



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 13 de agosto de 2024.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 1491/2023
Proposição: Veto nº 36/2024

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 90, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - VETO integral, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 6.050 de 3 de julho de 2024, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre o acesso de entidades de proteção animal a dependências físicas de órgãos de Controle de Zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres no Município da Serra”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 1491/2023

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: Manifestação sobre o Veto Total ao autógrafo de Lei nº 6.050/2024, o qual “Dispõe sobre o acesso de entidades de proteção animal a dependências físicas de órgãos de Controle de Zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres no Município da Serra”.

Parecer nº 561/2024

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Mensagem nº 90/2024, enviada pelo Prefeito Municipal, por



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300033003000390033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

meio da qual comunica o veto total à Lei nº 6.050/2024, referente ao Projeto de Lei nº 133/2023, nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Instruem os presentes autos a Mensagem do Veto, Parecer da Procuradoria da Prefeitura e despachos de encaminhamentos.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, encaminhou os autos à esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 24/07/2024, tendo comunicado as razões do veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 12/08/2024.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o veto apresentado pelo Executivo Municipal, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Inicialmente cumpre destacar que, a natureza do poder de veto consiste em ser um dos instrumentos pelos quais o chefe do poder Executivo pode opor-se à entrada em vigor de proposta de lei aprovada pelo Legislativo.

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Quanto ao mérito do veto, argumenta o Prefeito Municipal que o Autógrafo de Lei atacado se encontra TOTALMENTE com vício de iniciativa, ao atribuir obrigações às secretarias municipais.

Com o devido acatamento e respeito ao Procurador Geral parecerista, não verifico a mácula de inconstitucionalidade TOTAL apontada no projeto de lei.

Com efeito, as competências privativas do Executivo devem ser interpretadas restritivamente, isto é, somente serão de competência privativa as leis que criem despesas ou estabeleçam efetivas obrigações aos órgãos e entidades do Município.

Nesse sentido, esta análise não deve ser feita sob a ótica de uma perspectiva de que “qualquer” obrigação conferida ao particular que tenha reflexos na Administração Pública Municipal possua influência nas políticas públicas, mesmo porque, também cabe ao Parlamento incentivar o desenvolvimento tecnológico no município.

No caso concreto, **o projeto de lei permite que entidades de proteção animal a órgão de controle Zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres no Município da Serra a fim de verificar a atuação destes órgãos, facultando ao Executivo a regulamentação da lei, permitindo, dentro da sua discricionariedade, avaliar a melhor forma de garantir o acesso dessas entidades, não adentrando atribuições de Secretarias, mas estabelecendo parâmetros gerais.**

Com efeito, não consta dentre as competências privativas do Executivo a regulamentação sobre o acesso de entidades de proteção animal compostagem nos órgãos e locais acima citados. Por sua vez, é prevista pela Lei Federal 14.228/21 a defesa dos animais por essas entidades que figuram como verdadeiros agentes de fiscalização de órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres exercida pelos Municípios.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ademais, não há violação da competência privativa da União, eis que se trata de matéria de interesse local.

Da forma como redigido o autógrafo, por si só, não implica em vício de inconstitucionalidade, uma vez que não possui o condão de interferir na organização nem no funcionamento da administração estatal, tão pouco de impor ao Poder Executivo obrigações relativas à implantação de políticas públicas, pois garantir o acesso das referidas entidades aos órgãos de proteção e defesa dos animais, continua sob discricionariedade do Executivo.

Ademais, em nenhum momento se suscitou qualquer aumento de despesa, sendo certo que tal ônus competiria ao Executivo nas razões de veto, o que não ocorreu.

Por fim, a jurisprudência do STF, é uníssona em entender que a lei que se não cria gastos ou obrigações não viola vício de iniciativa do Executivo, senão vejamos **no Agravo 878.911/ RJ (em repercussão geral) acerca da possibilidade de projetos de lei que envolvam aumento de custos para o Executivo, haja vista a ausência de qualquer parâmetro de ordem orçamentária, mas tão somente a lacônica previsão de que o Executivo promoverá as alterações na lei orçamentária, entendimento reforçado por meio do Tema 917 do STF.**

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

CONCLUSÃO:

Dessa forma, entendo que não merece prosperar o Veto Integral do Chefe do Poder Executivo ao autógrafo da lei 6.050/2024 pois não restou demonstrada violação aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, haja vista que, além de estabelecer simples INFORMAÇÃO à população, o autógrafo deixa ao critério do Executivo **a regulamentação da lei**, motivo pelo qual SUGERIMOS A **DERRUBADA TOTAL DO VETO**.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 13 de agosto de 2024.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

FERNANDA SILVERIO MACHADO NASCIMENTO
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300033003000390033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

